



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001737/2006-62
Recurso n° 174.231 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.238 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF -
Recorrente PIEDADE PEDRO DE ALMEIDA
Recorrida 2ª TURMA-DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por intempestivo.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Mauricio Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

4

Relatório

PIEIDADE PEDRO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-17.516, de 19/10/2007, fls. 657/661, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 663/692.

Mediante Auto de Infração, fls. 166/175, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$40.482.075,98, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 168/175, parte integrante do Auto de Infração, destacam-se as seguintes informações:

- O Sr. Piedade Pedro de Almeida foi identificado junto com o Sr. Gustavo Henrique Correa Puga como responsável pela conta nº 8200875, denominada Piedade Pedro Almeida – PPA, mantida junto ao Merchants Bank of New York.

- Apesar de o contribuinte alegar que desconhecia os depósitos feitos em sua conta e tê-los atribuído à Maria Carolina Nolasco, gerente da conta, os documentos recebidos, juntamente com o Relatório da Equipe de Fiscalização, comprovam que as movimentações eram feitas com sua anuência, ficando demonstrado, também, que o fiscalizado, em conjunto com o Sr. Gustavo Henrique Correa Puga, era responsável pela conta 8200875, mantida no Merchants Bank of New York.

- O fiscalizado omitiu da Secretaria da Receita Federal do Brasil ser o possuidor de conta-corrente em instituição bancária no exterior, que utilizou para movimentar recursos de origem desconhecida em quantidade incompatível com seus rendimentos declarados no país, com o intuito de impedir o conhecimento pelo Fisco de operações tributáveis realizadas nos anos de 2000 a 2002, razão porque se qualificou a multa aplicada, bem como pelos fatos descritos na denúncia do MPF/PR, fls. 633/665, recebida pelo Juízo da 2ª VFC (processo nº 2005.7000034207-5).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 620/636, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

A conta corrente mantida pelo Impugnante no Merchants Bank of New York foi inicialmente aberta no início de 1972 em outra instituição bancária americana para que pudesse receber seus vencimentos por serviços prestados no exterior;

[Assinatura]

No Merchants Bank of New York, a conta corrente do Interessado passou a ser gerenciada pela Sr. Maria Carolina Nolasco que teria promovido inúmeras movimentações não autorizadas, tanto nessa conta como na conta de outros clientes, o que seria de pleno conhecimento das autoridades brasileiras e norte-americanas;

O Interessado manteria em sua conta corrente no Merchants Bank of New York recursos provenientes de sua economia pessoal no equivalente a US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares americanos), não reconhecendo qualquer outro valor que, por ventura, pudesse ter circulado em sua conta;

Tais recursos teriam sido adquiridos no exterior muito antes de o Impugnante ter imigrado para o Brasil, não tendo tais valores jamais circulado no mercado nacional, não sofrendo, em razão disso, a incidência de nenhum imposto;

A empresa da qual o Contribuinte é sócio seria credenciada junto ao Banco Central do Brasil para realização de operações de câmbio, estando todas as transações desta natureza realizadas, devidamente registradas e informadas àquela instituição;

Não teria sido produzida nenhuma prova de que o Autuado teria sonegado impostos, evadido divisas ou praticado outro ato nocivo aos interesses fazendários nacionais, bem como auferido lucros ou remuneração em qualquer das operações financeiras indicadas na ação fiscal em epigrafe;

Antes de elaborar-se apenas um cálculo aritmético das operações supostamente realizadas e/ou intermediadas pelo Impugnante deveria se identificar uma possível comissão ou lucro percebido por este, e, sobre tais valores, calcular-se a contribuição supostamente devida e não efetuar o cálculo sobre a totalidade dos bens e direitos de terceiros conforme reportado nos autos da presente ação fiscal.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova da movimentação financeira da conta que o sujeito passivo mantinha no exterior em instituição bancária norte-americana.

DRJ

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/04/2008, Aviso de Recebimento – AR, fls. 662-v, o contribuinte apresentou, em 14/05/2008, Recurso Voluntário, fls. 663/652, trazendo as alegações a seguir elencadas:

Da precariedade da prova – Os indícios trazidos do processo penal são provas emprestadas que não se admitem no processo administrativo fiscal. Não basta que a fiscalização colha informações e indícios do processo criminal para daí concluir que o contribuinte seria o titular da conta-corrente mantida no exterior. Teria que diligenciar e provar a titularidade, e não apenas presumi-la, como de fato ocorreu.

É de se afirmar que o Fisco, nos estritos termos da lei, poderia presumir que depósitos sem origem comprovada, constituíam rendimentos omitidos, mas, de forma alguma, presumir com absoluta certeza, a titularidade integral de tais recursos, mormente, quando a própria gerente da conta afirma a autoridades brasileiras, que movimentava as contas-correntes de seus clientes sem o conhecimento ou consentimento destes.

Não há provas nos autos que indiquem ser o contribuinte o real proprietário dos recursos depositados na conta-corrente do exterior (ainda que ele fosse o titular, o que não é o caso), mas sim terceiros contribuintes que desejavam trocar recursos em moeda estrangeira mantidos no exterior por Reais no país e vice-versa. Aliás, essa é a conclusão contida no relatório do Ministério Público Federal, alicerce do processo judicial, de que o Recorrente exercia a função de doleiro ou operador de câmbio no mercado paralelo.

Deixar de admitir que o Recorrente não era o dono da integralidade dos recursos movimentados em sua conta no exterior, é negar todos os fatos contidos no processo criminal, que foi integralmente utilizado como prova emprestada para a lavratura do Auto de Infração.

A verdade é que, sendo o Recorrente, possivelmente doleiro ou operador de câmbio no mercado paralelo, ele teria supostamente agido como intermediário de terceiros na atividade de compra e venda de moedas estrangeiras. Ou seja, se houvesse ganho e se esse pudesse a ele ser imputado, tal lucro corresponderia ao saldo final da respectiva conta de depósito após terem sido entregues a terceiros todos os reais no Brasil e os correspondentes dólares nos Estados Unidos da América e vice-versa, na operação comumente chamada “dólar-cabo”.

Os parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não se aplicam, aos fatos geradores incluídos no Auto de Infração, dado que somente tem vigência a partir de 01/01/2003.

Da multa qualificada e da decadência – A fiscalização aplicou a multa qualificada pelo fato de a conta-corrente em tela ser no exterior, quando o fato de relevância é a

 4

existência de conta-corrente não declarada. O local onde a conta-corrente foi aberta é indiferente, o que deflagra a possibilidade de qualificação da multa de ofício é a atitude dolosa.

A ausência de comunicação ao Fisco sobre a existência de conta-corrente cujos depósitos não tiveram a origem comprovada basta para criar a presunção legal de omissão de rendimentos, mas não é sustentáculo suficiente para a aplicação de multa qualificada.

A multa qualificada, por exceder ao valor do tributo principal viola princípios constitucionais do não-confisco e da proporcionalidade.

Já que se mostrou patentemente rechaçada a possibilidade de aplicação da multa qualificada e uma vez que os fatos geradores imputados ao contribuinte ocorrem mensalmente, o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2000 a novembro de 2001, encontra-se fulminado pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º e 156, V, ambos do CTN.

Da nulidade do lançamento amparado em prova obtida por meios ilícitos –
De conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o direito ao sigilo bancário continuou em pleno vigor, sendo possível a sua quebra somente quando observadas as seguintes restrições: (a) de acesso às informações bancárias, exceto às partes envolvidas no processo judicial; e (b) de uso das informações bancárias, exceto para fins específicos do processo judicial que lhe deu causa.

Nesse contexto os extratos das contas-correntes constituem prova ilícita uma vez que não decorreram da abertura espontânea do sigilo bancário pelo recorrente (ainda que na qualidade de procurador), nem de determinação judicial em processo no qual a Receita Federal (ou ainda a Fazenda Nacional) figurasse como parte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/04/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 662-v. Ressalte-se que na data do recebimento do AR o domicílio fiscal do contribuinte corresponde ao endereço utilizado no AR, conforme consignado na procuração de fls. 693. O Recurso, por sua vez, foi apresentado em 14/05/2008, fls. 663, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 13/05/2008.



É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA